

DESERÇÃO ESPECIAL E A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA COM BASE NO PRECEITO SECUNDÁRIO

Cícero Robson Coimbra Neves¹

I – Introdução

O delito propriamente militar de *deserção*, capitulado no art. 187 do Código castrense, é muito estudado pela doutrina especializada, sendo bem compreendidos os elementos necessários para que o tipo penal subsuma o caso concreto, a ponto de reconhecer-se a existência dessa infração penal militar.

Todavia, poucos se atêm ao fato de a palavra *deserção* também designar o segundo capítulo dos *crimes contra o serviço militar e o dever militar*, configurando-se, portanto, em gênero que comporta algumas espécies e não apenas aquela transcorrida após o octídio legal tratado no art. 187 do citado *Codex*.

Há, à guisa de exemplos, os casos assimilados do art. 188, a deserção por evasão ou fuga do art. 192 e, o que nos interessa neste estudo, a deserção especial capitulada no art. 190 do CPM, que tem, desde há muito, trazido discussão em face da forma desastrosa com a qual se construíram os dispositivos que cominam pena a esse delito.

Em resumo, os preceitos secundários grafados nos parágrafos do art. 190, absurdamente, estabelecem pena apenas para aquele que se apresenta após a deserção, esquecendo-se de mencionar o militar que é capturado, levando a interpretação literal a um jogo “kafkiano”, em que se puniria a conduta menos reprovável, ao passo que se deixaria impune aquela dotada de maior censurabilidade em um contexto sistêmico.

Nas vindouras linhas pretende-se, então, sustentar que, em nome da coerência do sistema penal militar, em consonância com a Constituição Federal, é possível, à exceção, utilizar a interpretação extensiva, de modo que os preceitos secundários abranjam não só os casos em que haja apresentação do desertor, mas também aqueles em que ocorra sua captura.

II – O tipo penal em relevo e o enfoque doutrinário acerca da questão apresentada

De difícil concretização no âmbito estadual, o tipo penal do artigo 190 do Código Penal Militar, sob a rubrica “deserção especial”, dispõe:

“Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses.

§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 2º-A. Se superior a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial” (grifo nosso).

Evidente no tipo penal que, por lastimável falha, olvidou-se o legislador de pensar na hipótese de captura, o que tem trazido inúmeras discussões doutrinárias.

Entretanto, a atual redação, suso exposta, não foi a originalmente constante do Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, alterada pela Lei Federal n. 9.764, de 18 de dezembro de 1998, sendo fundamental à nossa argumentação expor o texto original:

“Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou da partida ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento, se apresentar, dentro em vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação a comando militar da região, distrito ou zona.

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses .

§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a dez dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º Se se tratar de oficial, a pena é agravada” (grifo nosso).

A redação antiga, como muito bem anota Célio Lobão, além de não cominar pena para os casos de captura, foco da atual discussão, também não previa sanção penal para os casos de apresentação a partir do décimo dia, circunstância que gerou comportamento não pacificado por parte do Superior Tribunal Militar², que findou, com base em visão do Excelso Pretório, absolvendo réu por atipicidade do fato, em favor do princípio da legalidade³.

A Lei n. 9.764, de 18 de dezembro de 1998, pretendendo suprir essas omissões, surgiu com o seguinte conteúdo:

“Art. 1º - O art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Deserção especial’

‘Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve.’ (NR)

‘Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.’ (NR)

‘.....’

‘§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:’ (NR)

‘.....’

‘§ 2º - A. Se superior a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.’

‘Aumento de pena’

‘§ 3º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Essa redação, ainda na visão de Célio Lobão, em vez de sanar o problema, trouxe mais lacunas ao dispositivo, porquanto o texto do Código Castrense, embora a ementa da novel Lei mencionasse a intenção de **alterar** a redação do art. 190⁴, foi, em verdade, **substituído** e, nessa substituição, o legislador eliminou o § 1º, ao mesmo passo que não cominou pena para o § 2º. Nesse diapasão, conclui o mestre em comento, tomando por base a Lei Complementar Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁵, que “se o militar não se apresentar após 24 horas e antes de 5 dias ou por tempo superior a 5 e não excedente a 8 dias, não haverá crime de deserção”⁶.

Data maxima venia, não nos parece ser essa a melhor análise do problema verificado, principalmente porque a premissa interpretativa da Lei Complementar n. 95/98 está equivocada.

O fato de o diploma em comento (Lei n. 9.764/98) omitir, utilizando-se de linhas pontilhadas, os dispositivos não atingidos pela alteração, ou seja, o texto do § 1º (no texto original: “**Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias**”) e o preceito secundário para o § 2º (no texto original: “**Pena - detenção, de três meses a um ano**”), não importa na sua revogação, já que, pelo texto da Lei Complementar n. 95/98 vigente na época da edição da Lei n. 9.764/98, a revogação de dispositivos de leis deveria dar-se de **forma expressa**. Ao menos assim comandava o art. 9º da referida Lei Complementar⁷.

Ademais, a nomenclatura utilizada na ementa representa exatamente o que almejou o legislador ao consignar a palavra **alteração**, vez que, nos termos do art. 12 da supracitada Lei Complementar, a alteração de uma lei procede-se por substituição, no próprio corpo do diploma modificado, dos dispositivos alterados, observando-se outras regras constantes nas alíneas do inciso III, do art. 12, da Lei Complementar. Em outros termos, ao alterar uma lei, o legislador inovador não precisa repetir, no instrumento normativo de alteração, os dispositivos do diploma alterado, que permanecerão intactos.

Assim, o art. 190 do CPM não foi totalmente substituído pelo conteúdo da Lei n. 9.764/98, mas alguns de seus dispositivos tiveram **nova redação**, daí a inscrição “(NR)” em frente ao novo texto do *caput* e de seu preceito secundário, do § 2º e do § 3º, alinhando-se o legislador ao que comandava a redação da alínea “d”, do inciso III, do art. 12, da Lei Complementar n. 95/98⁸.

Em conclusão, as omissões do art. 1º da Lei n. 9.764/98 foram propositais no sentido de manter a redação original do art. 190 nos trechos omitidos, em perfeita sintonia ao que comandava a Lei Complementar n. 95/98.

Entretanto, o até agora exposto não soluciona a principal questão enunciada na introdução: **aquele que não se apresenta no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve, e é capturado em momento posterior, comete ou não o delito do art. 190 do Código Penal Militar?**

Citando outro ícone de nosso Direito Penal Militar, apenas para ressaltar a relevância da discussão em curso, transcrevemos o pensamento de Jorge César de Assis. Para o dileto amigo e mestre, as omissões da nova redação não revogaram o texto original, sendo, porém, evidente que ao menos uma omissão notável persiste, qual seja, a circunstância em que o desertor especial, em vez de apresentar-se, é capturado, “já que toda a alteração legal do art. 190 refere-se apenas à apresentação voluntária”⁹. Com muito acerto, o ilustre paranaense detectou o “jogo dos absurdos” ao qual nos referimos acima, acentuando nossa visão de que a questão merece detido raciocínio.

III – A solução proposta em face da interpretação extensiva

Não há solução pacífica para o problema apresentado, contudo, não poderíamos, em tão cara oportunidade de reflexão, deixar de consignar algumas linhas que nos parecem adequadas a resolver a questão.

Inclinamo-nos a entender que o termo “apresentação”, em suas variações contidas no tipo penal em vigor, deve ser compreendido como sinônimo de “apresentação voluntária” e de “captura”, possibilitando a condenação pelas penas cominadas em cada parágrafo. Deve haver, em outros termos, a interpretação extensiva dos preceitos secundários, abrangendo também a captura e não só a apresentação.

Bem verdade que a interpretação extensiva em Direito Penal é rechaçada por vários autores em nome do *princípio da legalidade*. Com efeito, o *princípio da legalidade*, em vertente contemporânea apontada pelo gaúcho Luiz Luisi, desdobra-se em três postulados, a saber: *reserva legal*, *determinação taxativa* e *irretroatividade*¹⁰. Há outras abordagens, como aquela esposada pelo pranteado Francisco de Assis Toledo, que configura o princípio em relevo na exigência de *lex praevia*, *lex scripta*, *lex stricta* e *lex certa*¹¹. Entretanto, mais uma vez pedindo vênias ao leitor, ficaremos com a concepção do ilustre autor gaúcho.

Para o nosso propósito merece destaque a *taxatividade*, ou *determinação taxativa*, em nome de que se exige uma técnica toda especial do legislador ao consagrar os tipos penais. Essa técnica importa na construção de tipos abstratos dotados de clareza, certeza e precisão, evitando-se, pois, expressões e palavras vagas e ambíguas.

Partindo-se do pressuposto de que o legislador estará alinhado à observância da característica de *taxatividade* que deve imprimir ao tipo penal e ao seu mandato de determinação, como bem assinala Silva Sánchez¹², o intérprete da norma fica, em consequência, adstrito ao texto legal, sem poder complementá-lo a seu bel-prazer.

Urge, portanto, questionar se a *taxatividade*, em sua vertente dirigida ao intérprete da lei, veda por completo a interpretação extensiva em Direito Penal.

Em resposta a essa averiguação, entendemos que a interpretação extensiva, embora relegada a casos excepcionalíssimos, pode ser aplicada em Direito Penal (comum ou militar) em nome de uma coerência sistêmica, desde que não importe em demasiada violência à mensagem constitucional.

Como bem postula Carlos Maximiliano¹³, deve-se ter por princípio exegético a regra de que, sempre que possível, sem demasiada violência às palavras, a linguagem da lei deve ser interpretada com reservas, de modo a tornar constitucional a medida por ela instituída ou aquilo que ela disciplina. Nesse timbre, é possível postular que não há violência alguma em entender, do enfoque constitucional, que, se o Direito Penal Militar do Estado Democrático de Direito impõe sanção penal àquele que se entrega

espontaneamente após cometer a deserção especial, obviamente comporta o apenamento do desertor especial capturado e conduzido pela força à presença da autoridade (de polícia judiciária militar ou mesmo judiciária). Qualquer interpretação que vede essa extensão não estará respeitando a harmonia sistêmica trazida pelo Código Penal Militar, tampouco estará em sintonia com um sistema penal constitucional, posto ser absurda, do enfoque da proporcionalidade, a proposta de punir criminalmente a conduta menos agressiva aos bens jurídicos em foco (serviço militar e, principalmente, o dever militar), ao passo que a conduta mais afrontadora ficaria impune.

É fato que o princípio da proporcionalidade não está expressamente grafado na Carta Maior, porém, dela se infere por ser fundamental na interpretação jurídica.

Cunhado principalmente da doutrina alemã, o princípio da proporcionalidade, em construção didática, desdobra-se em três aspectos:

a) adequação

Por ela, diz-se que o meio a ser escolhido deverá, em primeiro lugar, ser adequado visando o atingimento do resultado almejado. Adequação, portanto, implica conformidade e utilidade ao fim pretendido.

b) exigibilidade

O meio deve ser o mais brando, mais suave, dentre aqueles que se apresentam disponíveis, no intuito de preservar ao máximo os valores constitucionalmente protegidos. Isto é, deve-se procurar atingir no mínimo os valores garantidos constitucionalmente que tenham entrado em colisão com o princípio prevalente.

c) proporcionalidade em sentido estrito.

Deve-se empregar o meio que se mostrar mais vantajoso para a promoção do princípio prevalecente, mas sempre buscando desvalorizar o mínimo os demais”¹⁴.

Como se pode verificar, a importância da proporcionalidade como princípio tem caráter instrumental, ou seja, funciona como ferramenta para harmonizar aparentes colisões de normas principiológicas, ou então, conflitos de dignidades de pessoas distintas, lançando-se a proporcionalidade como parâmetro de decisão, naquilo que Rizzatto Nunes chamou de “proporcionalidade de segundo grau” ou “proporcionalidade especial”¹⁵.

No caso discutido, é evidente a colisão de valores de ordem constitucional, havendo, de um lado, o princípio constitucional que favorece o *status libertatis* e, de outro, o interesse em tutelarem-se os bens jurídicos dos protegidos pelo delito, intimamente ligados ao princípio hierárquico grafado nos art. 42 e 142 da “Lei Maior” e ao princípio da eficiência das instituições militares no atingimento de suas missões constitucionais de preservação da ordem pública e de defesa da Pátria, de garantia dos poderes constitucionais, e de defesa da lei e da ordem (art. 37, *caput*, cc art. 142, *caput*, e 144, § 5º, todos da “Constituição Cidadã”).

A proporcionalidade, como instrumento a pacificar esse conflito, deverá acenar para a supremacia do princípio prevalecente, sem deixar que o princípio subjugado perca sua grandeza e importância (*proporcionalidade em sentido estrito*). Trata-se da harmonização de princípios, que não atinge o conteúdo dos princípios em análise, mas apenas indica aquele que deve prevalecer em face de outro.

Ora, como já exaustivamente demonstrado, o Código Penal Castrense permite punir o desertor especial que se apresenta após a configuração do delito, não havendo por que não se admitir o apenamento daquele que é capturado, sob pena de não se atender à proporcionalidade. Note-se que essa interpretação não enfraquece o espírito não-intervencionista em âmbito penal trazido pela Constituição Federal, mas busca apenas tornar coerente, do enfoque constitucional, o sistema penal militar, porquanto, se é conduta delitiva cometer a conduta nuclear do art. 190 do Código Penal Militar e apresentar-se em seguida, muito mais o é cometê-la e fugir até ser capturado.

Passemos agora a uma análise mais próxima do Código Penal Militar, também com o escopo de encontrar uma linha coerente em seus dispositivos, interligando-os a ponto de reconhecer um sistema. Seguindo uma postulação lógica do Capítulo II, do Título III, do Livro I, da Parte Especial, que trata dos delitos de deserção ou a eles afeitos, deve-se dar atenção ao fato de o legislador – no inciso I, do art. 189, ao conferir uma causa especial de atenuação de pena para os casos de deserção dos art. 187 e 188 (exceto em seu inciso IV, em que há deserção instantânea) –, mencionar apenas aquele que se apresenta, e não o que é capturado, sendo muito coerente sua postura de simplesmente não mencionar a segunda modalidade, porque a ela não queria que se estendesse, por óbvias razões, a atenuante. Essa observação leva a concluir que o legislador equivocou-se ao utilizar parâmetro igual nos dispositivos que conferem penas ao delito do art. 190, porquanto, ali sim, a discriminação era e é absolutamente necessária.

Poderiam alguns sustentar que nosso lógico argumento fulmina a si próprio, porquanto se o legislador quisesse apenar o capturado o teria feito expressamente; contudo, firmamos que a lógica que enxergamos não é essa simples conformação entre “sim” e “não”, mas algo além das palavras grafadas em um tipo isoladamente, bastando, para compreender essa vertente que exaltamos, questionar por qual motivo a lei haveria de privilegiar o capturado, que merece maior reprovação, afastando dele o fato punível em detrimento daquele que se entrega voluntariamente, se, em outro ponto, em crime de mesma natureza (art. 189, I, do CPM), privilegia o que, *esponte própria*, se apresenta.

Do enfoque doutrinário, em reforço à nossa construção, avalie-se que a doutrina penal não refuta por completo a interpretação extensiva.

A começar por Magalhães Noronha, postula-se que a interpretação pode ser “extensiva, quando, para fazer as palavras corresponderem à vontade da lei, é mister ampliar seu sentido ou alcance. É admissível no direito penal, não obstante muitos impugnarem. É permitida quando os casos não previstos são abrangidos por força de compreensão. Assim, o que é punido *no menos* o é, também, *no mais*; o que é permitido quanto ao *mais* o é, igualmente, quanto ao *menos*”¹⁶. Deve-se admitir a interpretação extensiva para que se coloque, prossegue o mestre, “em harmonia as palavras da lei com a vontade desta. Ora, se o que deve predominar em toda matéria de interpretação é essa vontade, não se justifica seja vedado o processo extensivo.”¹⁷.

Também não tolgem a possibilidade de estender a interpretação da norma Zaffaroni e Pierangeli, para quem a negação do princípio *in dubio pro reo* no Direito Penal, embora inafastável do Direito Processual Penal, tem favorecido a interpretação extensiva. Lecionam os autores que a interpretação pode ser alargada em Direito Penal, desde que respeitado um “*limite semântico do texto legal*, além do qual não se pode estender a punibilidade, pois deixa de ser interpretação para ser analogia”¹⁸.

Encerrando a admissibilidade da interpretação extensiva, fiquemos com o exemplo do notável Jorge Alberto Romeiro, que tão honradamente ocupou sua cadeira de ministro no Superior Tribunal Militar, segundo quem, no crime capitulado no art. 296 do CPM (*fornecimento de substância nociva*), estarão incursos não só aquele que fornece substância alterada *reduzindo* seu valor nutritivo ou terapêutico, como consigna expressamente o tipo penal, mas, também, aquele que *anula* o valor nutritivo ou terapêutico, sendo essa extensão dedutível de interpretação lógica¹⁹.

Extrai-se, portanto, que a interpretação extensiva deve ser relegada ao último plano, com limites bem estritos, cingindo-se apenas em buscar aquilo que a lei penal desejou evidenciar por suas palavras, sem “esticar” demasiadamente o tipo penal, qual fazia Procusto, ao repousar as vítimas sobre seu leito²⁰.

IV – Conclusão

Em conclusão, parece-nos evidente que o preceito secundário da deserção especial capitulado no art. 190 do Código Penal Castrense pode ser aplicado não só ao desertor que se arrependa de seu crime e se entregue em seguida, mas também – por via de uma excepcional interpretação extensiva, atendendo à interpretação sistêmica arrimada na proporcionalidade – àquele que for capturado.

Todavia, é preciso informar o estudioso que, a julgar pelo comportamento da Suprema Corte, no HC n. 70.440-9, de 28 de agosto de 1993, que influenciou posterior decisão do STM, contrariando sua Súmula 01²¹, a situação poderá, em futuros julgados, resolver-se pela atipicidade do fato em caso de captura,, seguindo uma leitura, *permissa venia*, equivocada das exigências afetas ao mandato de determinação (*taxatividade*) inerente ao princípio da legalidade.

Esperamos que a reflexão acima sirva, ao menos, para que o assunto seja discutido pelos estudiosos do Direito Penal Militar e, quiçá – afinal a esperança ainda é um sentimento que podemos tergiversar sem a preocupação de que alguém o impeça –, para uma alteração legislativa, imprescindível no sentido de sanar essa infeliz contradição.

¹ 1º Ten. PM, servindo na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Mestrando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Penal Militar da Academia de Polícia Militar do Barro Branco e de Direito Penal Militar Aplicado no Curso de Especialização de Oficiais em Polícia Judiciária Militar na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

² STF – HC n. 70.440-9, de 28 de agosto de 1993.

³ LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 279.

⁴ Ementa da lei citada: “**Altera** a redação do art. 190 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar”.

⁵ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

⁶ LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 280.

⁷ “Art. 9º - Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas” (grifo nosso).

⁸ A redação original do dispositivo dizia que alteração da lei será feita (art. 12) por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo (inciso III): o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses (alínea “d”). A redação atual da alínea “d”, dada pela Lei Complementar n. 107, de 24 de abril de 2001, que não estava em vigor quando da alteração do art. 190, é a seguinte: *é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”*.

⁹ ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar – Vol. II*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 113.

¹⁰ LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: SAFE, 2003. p. 17-30.

¹¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 22.

¹² SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Reimpresión. Barcelona: J.M. Bosch, 2002. p. 254.

¹³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 308-9.

¹⁴ Cf. NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 43.

¹⁵ Ob. Cit. p. 56.

¹⁶ NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal – Vol 1*. São Paulo: Saraiva, 2004.p. 74.

¹⁷ Idem. Ibidem.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 175.

¹⁹ ROMEIRO, Jorge Alberto Romeiro. *Curso de Direito Penal Militar – Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 23.

²⁰ “Na mitologia grega, Procasto era um salteador sanguinário que obrigava suas vítimas a deitar sobre um sinistro leito de ferro, do qual nenhuma saía com vida: se elas fossem mais curtas que o leito, estirava-as com cordas e roldanas; se ultrapassassem as medidas, cortava a parte que sobrava. Teseu foi ao seu encaixe e matou-o, fazendo-o provar seu próprio remédio. A expressão é usada para qualquer tipo de padrão que seja aplicado à força, sem o menor respeito por diferenças individuais ou circunstâncias especiais.” Cf. MORENO, Cláudio. Texto retirado, em 22 de junho de 2006, do site http://www.sualingua.com.br/02/02_alusao2.htm. Aproveitamos o ensejo para homenagear o Dr Lauro Ribeiro Escobar Júnior, Eminentíssimo Juiz de Direito da 2ª Auditoria de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que, em suas profícuas falas, sempre recorre ao exemplo em tela no intento de exaltar um Direito Penal Militar consentâneo com o Estado Democrático de Direito.

²¹ Cancelada conforme DJU n. 77, de 24 de abril de 1995.